



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019997-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA – INCPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2019997-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA – INCPP

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.227

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO –

Decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em relação aos credores domiciliados em outro Foro - A ação foi proposta em benefício de vários credores em litisconsórcio ativo facultativo - regra do domicílio do credor não observada - Incompetência territorial reconhecida – decisão que deve ser mantida. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP contra a decisão de fl. 1084 dos autos de primeira instância que reconheceu sua incompetência territorial e extinguiu o cumprimento de sentença em relação aos poupadores não residentes no Foro de São Carlos e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais.

Insurge-se a agravante pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que deveria o Juízo a quo remeter o feito para o Juízo competente, não podendo haver a extinção. Asseverou que a distribuição de nova ação poderá ocasionar litispendência ou gerar questionamento sobre eventual prescrição. Pretende que seja provido o presente recurso, a fim de que seja afastada a extinção, que seja determinado o desmembramento e a remessa ao Juízo competente.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão à agravante.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, o feito foi distribuído originalmente no Foro de Maceió, tendo havido o reconhecimento de incompetência daquele Tribunal de Justiça.

Foi determinada a redistribuição para o Foro de São Carlos/SP, no qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível reconheceu a incompetência territorial em relação aos credores não domiciliados naquele Foro e extinguiu parcialmente o cumprimento de sentença.

É incontroverso que o cumprimento de sentença relativo à ação civil pública pode ser proposto no domicílio do réu, no entanto, não pode a parte escolher aquele que melhor lhe convém.

No caso dos autos, há vários credores em litisconsórcio ativo facultativo que não tem domicílio no Foro onde foi proposta a execução.

Correta a decisão agravada quanto ao reconhecimento da incompetência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator